



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048951-76.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado APARECIDO CARDOSO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1048951-76.2022.8.26.0506

Relator: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Banco Mercantil do Brasil S/A**

Apelado: **Aparecido Cardoso**

Comarca: **Ribeirão Preto (9ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares**

Voto n.º **3172**

CONTRATO BANCÁRIO. Fraude. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Alegação de ausência de falha na prestação de serviço. Inexistência de danos materiais e morais. RAZÕES DE DECIDIR: Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Movimentação financeira que destoa do padrão do autor. Danos materiais e morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Banco condenado à devolução de R\$ 10.404,00 referentes aos empréstimos consignados e R\$ 19.989,34, subtraídos de sua conta bancária. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 127/132, cujo relatório adoto, que julgou o pedido relativo a declarar indevidos os empréstimos consignados realizados no valor de R\$ 10.404,00, condenando o requerido a ressarcir o valor de R\$ 19.989,34, subtraído da conta do autor.

Opostos embargos de declaração a sentença foi corrigida para fazer constar a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

Inconformado, apela o requerido (fls. 141/148) pretendendo a reforma do julgado. Em síntese, alega: *i)* Ausência de falha na prestação de serviço; *ii)* Inexistência de danos materiais; *iii)* Inexistência de danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morais.

Contrarrazões às fls. 154/164.

Embargos de declaração opostos às fls. 135/136,
acolhidos às fls. 137/138.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 171.

Comprovação de recolhimento do preparo às fls. 176.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se ação declaratória, cumulada com pedido de danos materiais e morais.

Narra o autor que, após receber contato por telefone de pessoa que se identificou como funcionária do banco, seguiu as instruções que lhe foram transmitidas e dirigiu-se à agência bancária para desbloqueio de sua conta. Três dias depois, ao consultar seu extrato bancário, defrontou-se com vultosas movimentações fraudulentas.

Dessa narrativa se poderia concluir que o dano suportado pelo autor decorreria de sua própria incúria, ao seguir orientações do golpista

No entanto, a responsabilidade do banco surge a partir do momento em que houve falha do serviço de segurança e propiciou a realização de diversas transações completamente destoantes do perfil do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foram celebrados três contratos de empréstimo consignado, dois pagamentos de boletos e onze transferências via Pix para pessoa desconhecida, totalizando R\$ 122.227,00.

A média de movimentação financeira do autor, nos 60 dias que antecederam a fraude, foi de R\$ 163,19.

Admitindo a fraude, o banco cancelou um dos três empréstimos consignados, realizados três dias depois, no valor de R\$ 82.091,00 (pág. 04), mantendo os demais, no total de R\$ 10.404,00.

Ainda, foi subtraído de sua conta corrente o saldo de R\$ 19.989,34, não restituído pelo banco.

Veja-se, ainda, que os descontos incidiram sobre benefício previdenciário, de natureza alimentar, de modo que se afasta a alegação de tratar-se de "*mero incomodo*".

Evidente, portanto, a falha do serviço, a ensejar a pretendida indenização material e moral, nos exatos termos da sentença e do que ficou decidido nos embargos de declaração (pág. 137/138)

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** de apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão do disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários atribuídos ao apelante para 13% sobre o valor da causa.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA